



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>20400/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>:</b>	<b>ALMIR REINEHR</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo e pelo Sr. Luiz Carlos Queiroz, respectivamente ocupantes dos cargos de prefeito municipal e secretário de infraestrutura de Alta Floresta/MT, no exercício de 2014, por intermédio dos seus representantes legais, Dr. Celso Reis de Oliveira, OAB/MT – 5.476 e Dr. Thiago Stuchi Reis de Oliveira, OAB/MT – 18.179/A, em face do Acórdão 232/2015 – SC, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2014, acórdão este parcialmente reformado pelo Acórdão nº 22/2016 – PC, que deu provimento parcial aos embargos de declaração impetrado pelos recorrentes.

Nesse sentido, na data de 19/04/2016, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo com consequente conhecimento do recurso em seu duplo efeito, conforme documento digital 70874/2016.

Observe-se, contudo, que também houve interposição de Recurso Ordinário pela empresa W. Fernandes Comércio e Serviços ME, por meio do seu representante legal, Dr. Luciano Fontoura Baganha, OAB/MT – 12644, em face do Acórdão nº 232/2015 – SC, de 24/11/2015, o qual, em relação a empresa recorrente, determinou a restituição de valores aos cofres municipais. Observe-se que em relação



a este recurso não houve o juízo de admissibilidade pelo Relator do processo.

Nesse sentido, convém esclarecer que em face do Acórdão 232/2015 – SC, a empresa W. Fernandes Comércio e Serviços ME já havia impetrado embargos de declaração, que, por sua vez, foram julgados por meio do Acórdão nº 22/2016 - PC, sendo que este acórdão foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC), do dia 28/03/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 29/03/2016, conforme documento digital 51200/2016, enquanto que o recurso ordinário impetrado pela empresa foi protocolado neste Tribunal na data de 19/04/2016, conforme documento digital 68946/2016, estando, portanto, fora do prazo legal de 15 dias estabelecido no § 4º, art. 64 c/c § 1º, art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007. Desta forma, em face da intempestividade, o recurso ordinário interposto pela empresa W. Fernandes Comércio e Serviços – ME não será objeto de análise neste relatório.

Transcreve-se, em seguida, o acórdão combatido pelo prefeito municipal e pelo secretário de infraestrutura de Alta Floresta no exercício de 2014:

**Processos nºs: 2.040-0/2014, 10.871-5/2014 e 12.123-1/2014 – apensos**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

**Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2014, relatório de controle externo simultâneo e denúncia**

**Relatora: Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN**

**Sessão de Julgamento: 24-11-2015 - Segunda Câmara**

#### **ACÓRDÃO Nº 232/2015 - SC**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. DENÚNCIA (PROCESSO Nº 12.123-1/2014) ACERCA DA INADIMPLÊNCIA NOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.040-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 7.468/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 086.491.288-90, sendo os Srs. Luiz Carlos de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 110.933.311-00 – secretário municipal de Infraestrutura, Diony Ferreira de Lima, inscrito no CPF sob o nº 655.588.981-00 - contador, Miraldo Gomes de Souza, inscrito no CPF sob o nº 980.281.201,30 – suplente da Comissão de Licitação, Celço Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 251.709.619-87 - presidente da Comissão de Licitação, Carlos Paes de Melo, inscrito no CPF sob o nº 163.904.231-87 - membro da Comissão de Licitação, Manuel João Marques Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 204.597.859-15 - secretário municipal de Saúde; **recomendando** à atual gestão que: **a)** nas próximas aquisições de veículos, proceda, dentro do prazo legal, a devida transferência do bem; **b)** abstenha-se de utilizar máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares, em cumprimento a Resolução de Consulta nº 42/2011 e aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade; **c)** promova a correta classificação da categoria econômica das despesas e das receitas públicas, bem como promova a retificação do Balanço Orçamentário e do Anexo 10 da Prefeitura e do Município de Alta Floresta, exercício de 2014, de modo a fazer constar o ingresso do montante da doação como Receita de Capital, com emissão de notas explicativas, ou documento congêneres, e com posterior publicação; após, encaminhe cópia da retificação devidamente publicada a este Tribunal, para fins de controle e retificação dos dados do Aplic, preservando-se, assim, a série histórica deste Tribunal; **d)** observe o princípio da segregação das funções, conforme disposições legais, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal; **e)** observe atentamente os preceitos legais e constitucionais, na necessidade de alterações e inclusões no Plano Plurianual; **f)** abstenha-se de realizar contratações diretas em situações não autorizadas pelos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como planeje a aquisição de material/serviço que possuam mesma natureza e gênero, utilizando-se de procedimento licitatório adequado; **g)** cumpra as formalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, especialmente em relação à contratação de obras, prestação de serviços e aquisição de produtos, devendo celebrar a contratação apenas após o cumprimento de todas as formalidades previstas na referida lei; **h)** os procedimentos licitatórios do Município obedeçam fielmente à Lei nº 8.666/1993, evitando, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública; **i)** observe as disposições legais constantes no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 003/2009 e 004/2009 e artigo 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997 na celebração de convênios; **j)** realize a contento todas as fases de realização de despesas; **k)** na fase da liquidação de despesa, exija sempre documentos hábeis para a sua comprovação, devidamente atestados pelo fiscal do contrato, acompanhados dos documentos contratualmente exigidos, conforme determina a legislação em vigor; **l)** abstenha/suspenda os pagamentos de horas extras aos comissionados, com fulcro na Resolução de Consulta nº 63/2011 deste Tribunal; **m)** disponibilize de forma adequada e segura as informações, por entender que o acesso ao Portal da Transparência é uma garantia ao cidadão de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta; e, **n)** abstenha-se de realizar pagamentos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços; e, ainda,



**determinando** à atual gestão que: **1)** promova o levantamento e elabore o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, **no prazo de 90 dias**, nos termos da Lei nº 4.320/1964, encaminhando o resultado ao Relator das contas anuais do exercício de 2015; **2)** inclua no PPA, e nas demais peças orçamentárias, de forma compatível com o PPA que for aprovado, o Plano de Aplicação referente ao citado convênio, em obediência aos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, **no prazo de 90 dias**; e, **3)** contrate, **no prazo de 90 dias**, empresa especializada em descarte de medicamentos vencidos, com o devido encaminhamento a este Tribunal das providências tomadas, e, ainda, pela recomendação que realize a aquisição de medicamentos para o município de maneira planejada e conforme as necessidades da população, evitando desperdício do dinheiro público; **determinando**, ainda, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar 269/2007, em virtude do dano causado ao erário, as seguintes restituições aos cofres públicos municipais: **a)** ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo o **valor total de R\$ 68.030,60**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, referente à irregularidade 2 (2.1), classificada para JB 01, Despesa Grave; **b)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa João Carlos de Oliveira Carvalho – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.574.667/0001-09, de forma solidária, o **valor total de R\$ 211.536,60**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 17 (17.1), classificada para JB 10, Despesa Grave; **c)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa J. A. Cruz Serviços – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.738.391./0001-05, de forma solidária, o **valor total de R\$ 468.457,00**, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 18 (18.1), classificada para JB 10, Despesa Grave; **d)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à Empresa A. F. dos Santos – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.855.004/0001-80, de forma solidária, o **valor total de R\$ 67.245,93**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 19 (19.1), classificada para JB 10, Despesa Grave; **e)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa J. Marques – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.663.193/0001-99, de forma solidária, o **valor total de R\$ 6.063,37**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-7-2014, data do pagamento da nota fiscal, referente à irregularidade 20 (20.1), classificada para JB 10, Despesa Grave; **f)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa Construtora Dimension Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.467.384/0001- 50, de forma solidária, o **valor total de R\$ 230.393,79**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 20 (20.1), classificada para JB 10, Despesa Grave; e, **g)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa W. Fernandes Comércio e Serviços - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.915.023/0001-66, de forma solidária, o **valor total de R\$ 500.581,64**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 15-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 20 (20.1), classificada para JB 10, Despesa Grave; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, 4º, § 5º, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar multa de 10%** sobre o valor do dano ao erário, no **montante de:** **a) R\$ 155.230,89** ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo; **b) R\$ 148.427,83** ao Sr. Luiz Carlos de Queiroz; **c) R\$ 21.153,66** à empresa João Carlos de Oliveira Carvalho - ME; **d) R\$ 4.684,57** à empresa J. A. Cruz Serviços - ME; **e) R\$ 6.724,59** à empresa A. F. dos Santos - ME; **f) R\$ 606,33** à empresa J. Marques - ME; **g) R\$ 23.039,37** à empresa Construtora Dimension Ltda. - ME; e, **h) R\$ 50.058,16** à empresa W. Fernandes Comércio e Serviços - ME; **aplicar** ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo a **multa de 142 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 10, classificada como BB 05, em razão da ausência de inventário físico; **b)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 16,



classificada como BB 99, em razão da utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares; c) 11 UPFs/MT pela irregularidade 15, classificada como EB 03, em razão da não observância ao princípio da segregação de funções; d) 11 UPFs/MT pela irregularidade 1, classificada como FB 12, em razão da não inclusão ou alteração no Plano Plurianual, dos recursos do convênio; e) 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, classificada como GB 01, em razão da aquisição por compra direta acima do valor permitido; f) 11 UPFs/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; g) 11 UPFs/MT pela irregularidade 24, classificada como GB 13, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório; h) 11 UPFs/MT pela irregularidade 6, classificada como IB 01, em razão da não observância das regras e celebração do convênio; i) 11 UPFs/MT pela irregularidade 4, classificada como JB 03, em razão do pagamento em data anterior à data da emissão da nota fiscal; j) 11 UPFs/MT pela irregularidade 12, classificada como KB 21, em razão do pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão; k) 21 UPFs/MT pela irregularidade 13, classificada como NA 01, em razão do descumprimento da determinação constante no item 9, do Acórdão nº 2.063/2014-TP; e, l) 11 UPFs/MT pela irregularidade 26, classificada como NB 99, em razão da constatação de medicamentos vencidos; aplicar ao Sr. Diony Ferreira de Lima a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 14, classificada como CB 02, em razão dos registros contábeis incorretos; aplicar ao Sr. Luiz Carlos de Queiroz a multa de 22 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 15, classificada como EB 03, em razão da não observância ao princípio da segregação de funções; e, b) 11 UPFs/MT pela irregularidade 16, classificada como BB 99, em razão da utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares; aplicar ao Sr. Miraldo Gomes de Souza a multa de 22 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; e, b) 11 UPFs/MT pela irregularidade 24, classificada como GB 13, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório; aplicar ao Sr. Celço Ferreira dos Santos a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; aplicar ao Sr. Carlos Paes de Melo a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; aplicar ao Sr. Manuel João Marques Rodrigues a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 26, classificada como NB 99, em razão da constatação de medicamentos vencidos; e, por fim, em determinar a publicação da decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira que extinguiu a Denúncia (processo nº 12.123-1/2014), sem julgamento de mérito, acerca da inadimplência nos pagamentos de despesas com consumo de energia elétrica, para que ela surta seus legais efeitos. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria que instaure Tomada de Contas para apuração de todos os fatos pertinentes ao Contrato nº 035/2009, pois verifica-se que não houve apenas a omissão de um gestor, mas, também, de anteriores, que não tomaram as devidas providências de cumprimento contratual. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da comprovação da simulação do procedimento licitatório, que se pode configurar ato de improbidade administrativa, para conhecimento e subsídios, se entender necessário, na Ação Civil de Improbidade Administrativa 1521-54.2015.811.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta. Encaminhe-se cópia do voto ao Conselheiro Valter Albano, relator das contas anuais do exercício de 2013 desta prefeitura, fazendo especial registro quanto ao descumprimento da determinação do item 9 do Acórdão nº 2.063/2014-TP, de sua relatoria, para adoção das providências que entender cabíveis, com base no artigo 157 da Resolução nº 14/2007 e na Resolução Normativa nº 24/2014. Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta



prefeitura, para fins de análise do cumprimento das determinações que dela constam; **2)** à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2015, para que inclua como ponto de controle de auditoria o cumprimento do artigo 3º da Lei nº 2.257/2015, por parte do Donatário, ou de lei superveniente que a altere; e, **3)** à Gerência de Protocolo, para atuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. **Encaminhe-se** os autos à Gerência de Registro e Publicação, para providências quanto à publicação da decisão singular constante da Denúncia referente ao processo nº 12.123-1/2014. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Os recorrentes apresentaram recurso acerca das irregularidades sublinhadas no acórdão. Nesse sentido, abaixo transcreve-se a íntegra dessas irregularidades, as quais foram extraídas do voto da Relatora (documento digital 230828/2015):

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesa considerada não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4 da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Realização de despesas com abastecimento que somaram 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustíveis óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60, em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento é das empresas contratadas do Pregão 038/2014 e o veículo não pertence à frota oficial da Prefeitura. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **( Achado 3 – item 3.2).**

**4 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993).**

**4.1** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do Fornecedor. (art. 63, § 2, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). **(Achado 5 – item 3.2).**

**6 IB 01. Convênio\_Grave\_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.**

**6.1** Não - observância das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10. (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997). **( Achado 10 – item 3.4)**

**12 KB 21. Pessoal\_Grave\_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT 63/2011).**

**12.1** Pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados. (Resolução de Consulta 63/2011,DOE, 16/11/2011, e Acórdão 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). **( Achado 20 – item 3.14.3)**



**15 EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

**15.1** Não - observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001; Súmula 005-TCE/MT). **(Achado 11 – item 3.4)**

**16 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**16.1** Realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terreno de particular. (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT). **( Achado 14 – item 3.10).**

**17 JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).**

**17.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 211.536,60 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). **Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

**18 JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).**

**18.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 468.457,00 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). **Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

**19 JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).**

**19.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 67.245,93 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). **Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

**20 JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).**

**20.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 6.063,37 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). **Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

**21 JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).**

**21.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 230.393,79 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). **Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

**21 JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).**

**22.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 615.923,63 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). **Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**



## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

O recurso apresentado pelos recorrentes constas nos documentos digitais 68466/2016, 68474/2016, 68476/2016, 68477/2016 e 68482/2016.

### 2.1. Da Preliminar

Em sede de preliminar os recorrentes alegaram a necessidade de anulação do Acórdão 232/2015 – SC, por cerceamento de defesa, conforme fls. 4/5 do documento digital 68466/2016.

Nessa perspectiva, alegou-se que a defesa esteve impossibilitada de ser exercida em sua plenitude em virtude da falta de acesso a todos os documentos a que o acórdão teria feito referência.

Assim, requereu-se o acolhimento da preliminar para a finalidade de se anular o Acórdão 232/2015 – SC, com concessão de novo prazo para a apresentação da defesa pelos recorrentes, desta vez munidos dos documentos presentes no Sistema Aplic atinentes ao caso concreto.

### 2.2. Do Mérito

No mérito, os recorrentes apresentaram o recurso por irregularidade, conforme fls. 5/12 do documento digital 68466/2016. Em seguida, apresenta-se a síntese da manifestação acerca de cada irregularidade, pela ordem utilizada pelos recorrentes (observe-se que no recurso as irregularidades foram expostas resumidamente, já abaixo elas encontram-se na íntegra, conforme constam no voto da Relatora).



**16 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**16.1** Realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terreno de particular. (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT). ( Achado 14 – item 3.10).

Os recorrentes alegaram que o acórdão recorrido não analisou o principal fundamento da defesa apresentada. Nesse sentido, o maquinário teria prestado serviços por curto período para que fosse limpo terreno particular onde havia focos de proliferação do mosquito transmissor da dengue, o que teria sido admitido no voto da Relatora (fls. 12 do voto). Não obstante o referido voto tivesse admitido esse argumento como justificador da legalidade do serviço, não teria sido levado em consideração no momento de manter a irregularidade.

Alegou-se ainda, que, de fato, a limpeza realizada no terreno não estava inserida em ação de combate ao mosquito, mas que a Secretaria de Obras estava prestando serviço próximo ao terreno, que por sinal era um terreno baldio e verificando-se que ali havia grande foco de proliferação do *aedes aegypti*, não teria hesitado em resolver o problema. Assim não seria razoável punir os responsáveis por tal conduta.

Acerca da irregularidade, os recorrentes finalizam requerendo a reforma do Acórdão 232/2015 – SC, no sentido de reverter a condenação imposta.

**15 EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).**



**15.1** Não observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001; Súmula 005-TCE/MT). **(Achado 11 – item 3.4)**

Os recorrentes alegaram que em situação semelhante não teria sido apontada existência de ofensa ao princípio da segregação de funções. Especificamente, no processo n° 1617-9/2014 (Contas Anuais de Gestão de Araputanga/MT) não teria sido imposta sanção aos responsáveis em decorrência de acúmulo de funções.

Acrescentou-se que não teria ocorrido má-fé por parte da municipalidade, a qual não teria sofrido qualquer prejuízo. Com base nisso e na necessidade de se observar a isonomia, requereu-se a reforma do Acórdão 232/2015 – SC, no sentido de reverter a condenação imposta.

**6 IB 01. Convênio\_Grave\_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.**

**6.1** Não observância das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10. (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997). ( Achado 10 – item 3.4)



Os recorrentes alegaram que em sede de alegações finais teria sido solicitado que se aplicasse ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não teria sido analisado, uma vez que fora aplicada multa de 11 UPFs/MT pela inobservância de simples erros formais, os quais não teriam acarretado nenhum prejuízo ao município. Nesse sentido, tanto não teria sido aplicado os princípios, que no presente processo teria sido aplicada a mesma multa pela ocorrência de condutas, em tese, muito mais graves.

Também alegou-se que no caso concreto não se trataria de convênio. Conforme conceito discriminado no voto da Relatora (fls. 43 do voto), convênio diria respeito a pacto de intenções entre entes e/ou órgãos públicos, com uma única exceção quanto às partes que poderiam firmá-lo: entidade privada sem fins lucrativos. Já no caso concreto, se trataria de termo de compromisso e não de convênio, pois a empresa Energia São Manoel seria privada com fins lucrativos.

Assim, os recorrentes finalizam requerendo a reforma do Acórdão 232/2015 – SC, no sentido de reverter a condenação imposta.

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesa considerada não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4 da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Realização de despesas com abastecimento que somaram 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustíveis óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60, em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento é das empresas contratadas do Pregão 038/2014 e o veículo não pertence à frota oficial da Prefeitura. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964). (**Achado 3 – item 3.2**).



Os recorrentes alegaram que as fls. 46 do voto da Relatora, constaria uma relação de veículos que teriam sido abastecidos pelo erário, veículos esses que não teriam nenhuma relação com os utilizados pelas empresas locadoras, ou seja, que não estaria claro o que os veículos referidos as fls. 46 do voto teriam a ver com a irregularidade em tela. Também alegou-se que a soma da quantidade de litros de combustível referida nas fls. 46 não chegaria a mil, quantidade que seria discrepante em relação ao total de litros presentes na acusação (20.009 litros).

Assim, os recorrentes finalizam requerendo a reforma do Acórdão 232/2015 – SC, no sentido de reverter a condenação imposta.

**4 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993).**

**4.1** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do Fornecedor. (art. 63, § 2, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). **(Achado 5 – item 3.2).**

Os recorrentes alegaram que o Acórdão 232/2015 – SC não teria aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e essa análise seria fundamental, tendo em vista a insignificância dos equívocos em face dos dez mil empenhos realizados em 2014. Também alegou-se que não houve prejuízos ao erário e que não se questiona a realização dos serviços.

Assim, os recorrentes finalizam requerendo a reforma do Acórdão 232/2015 – SC, no sentido de reverter a condenação imposta.



**12 KB 21. Pessoal\_Grave\_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT 63/2011).**

**12.1** Pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados. (Resolução de Consulta 63/2011,DOE, 16/11/2011, e Acórdão 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). ( **Achado 20 – item 3.14.3**)

Os recorrentes alegaram que em nenhum momento este Tribunal teria contestado que os servidores em tela teriam laborado mais que sua jornada habitual de trabalho e, mesmo assim, teria sido mantida a irregularidade. Nesse sentido, alegou-se que o não pagamento das horas extras a quem de fato teria trabalhado configuraria enriquecimento ilícito do poder público. Também alegou-se que teria sido invertido o ônus da prova, na medida em que, mesmo não tendo sido verificada a ausência de trabalho extraordinário pelos servidores, teria sido presumido que eles não trabalharam.

Assim, os recorrentes finalizam requerendo a reforma do Acórdão 232/2015 – SC, no sentido de reverter a condenação imposta.

**JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).**

**17.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 211.536,60 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993).  
**Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

**18.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 468.457,00 sem a



comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993).

**Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

**19.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 67.245,93 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993).

**Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

**20.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 6.063,37 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993).

**Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

**21.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 230.393,79 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993).

**Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

**22.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 615.923,63 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993).

**Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

Acerca desse conjunto de irregularidades, os recorrentes apresentaram a mesma impugnação.

Os recorrentes alegaram que o direito de defesa teria sido seriamente prejudicado, pois nos apontamentos haveria menção, repetidas vezes, a inúmeras notas fiscais que, em sua maioria, seriam genéricas e sem o atesto pelo fiscal do contrato do recebimento dos serviços. Contudo, essas notas fiscais e outros documentos que diriam respeito à comprovação das prestações de serviços não teriam



sido juntados ao processo. Dessa forma, embora houvesse relatórios tanto na Controladoria do Município quanto da Auditoria do TCE/MT sobre as irregularidades não se poderia presumir absolutamente que estariam corretos.

Os recorrentes alegaram que essa situação teria dificultado injustamente a defesa. Assim em atendimento ao direito à plenitude de defesa, requereu-se o acolhimento da preliminar, com anulação do Acórdão 232/2015 – SC, para que os recorrentes tivessem nova oportunidade para se defenderem, haja vista que não teriam tido acesso as informações do Aplic, sobretudo por ocasião da apresentação da defesa.

No mérito, alegaram que não há prova nos autos de que os serviços não tenham sido prestados e que punições tão severas apenas mereceriam guarida caso houvessem provas de que as empresas teriam recebido dinheiro sem a correspondente prestação dos serviços.

Também alegou-se que todos os procedimentos administrativos que teriam culminado nas despesas públicas ora analisadas estariam em anexo. Alegou-se, ainda, que estaria ocorrendo uma inversão do ônus da prova sem amparo legal, pois para a condenação, teria sido levado em consideração somente a auditoria realizada pelo Controle Interno da Prefeitura de Alta Floresta, na qual não haveria provas de que os serviços não teriam sido executados.

Assim, os recorrentes finalizam requerendo a reforma do Acórdão 232/2015 – SC, no sentido de reverter a condenação imposta.

## 2.2. Dos Pedidos

Os recorrentes requereram que o recurso fosse conhecido e integralmente provido, atribuindo-se a ele os efeitos devolutivos e suspensivo, para o fim de,



preliminarmente, acolher-se a preliminar suscitada para fins de se anular o Acórdão 232/2015 – SC e, no mérito, caso não fosse acolhida a preliminar, para que o referido acórdão fosse reformado, revertendo-se as condenações impostas aos recorrentes. Por fim, requereu-se que fosse concedida aos patronos a possibilidade de realizarem sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso.

### **3. ANÁLISE DO RECURSO**

#### **3.1. Introdução**

Inicialmente, cabe esclarecer que os advogados Dr. Celso Reis de Oliveira, OAB/MT – 5.476 e Dr. Thiago Stuchi Reis de Oliveira, OAB/MT – 18.179/A, responsáveis pela interposição do recurso ora analisado, não têm legitimidade para representar o Sr. Luiz Carlos Queiroz, secretário de infraestrutura de Alta Floresta do exercício de 2014, uma vez que as procurações constantes nos autos (fls. 2 do documento digital 223814-2015 e fls. 10 do documento digital 18244/2016), conferiram poderes para que eles representassem apenas o prefeito de Alta Floresta, Sr. Asiel Bezerra de Araújo. Não obstante, o resultado da presente análise acabará por refletir na situação do secretário, uma vez que todas as irregulares apontadas para o secretário foram indicadas também ao prefeito.

#### **3.2. Da Análise da Preliminar**

Em relação a preliminar, na qual os recorrentes alegaram a necessidade de anulação do Acórdão 232/2015 – SC, por cerceamento de defesa, tal alegação não merece prosperar.

Nesse sentido, não obstante o Acórdão nº 22/2016 – PC, tenha alterado o



voto da Relatora, de modo que onde se lia "...10 Notas Fiscais que instruem estes autos...", passasse a ser lido "...10 Notas Fiscais que constam inseridas no Sistema Aplic, quais sejam: 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25...", não é possível concluir que tal situação cerceou a defesa.

É de se observar que tanto na manifestação de defesa preliminar (documento digital 186618/2015), quanto nas alegações finais (documento digital 206022-2015), em nenhum momento o prefeito ou o secretário de infraestrutura alegaram que não tiveram acesso aos documentos necessários à realização da efetiva defesa.

Por outro lado, se para impetrar o presente recurso ordinário, os representantes do prefeito entendiam necessário o acesso as notas fiscais acima citadas, bastaria terem solicitado os documentos, o que não ocorreu nos autos, ou seja, não houve negativa de fornecimento de documentos por parte deste Tribunal. Nesse sentido, cabe observar, que após a divulgação do Acórdão nº 22/2016 – PC (que deu provimento parcial aos embargos de declaração), os patronos dos recorrentes tiveram o prazo de 15 dias para apresentar o recurso ordinário. Nesse prazo não houve nenhuma solicitação de documentos.

Outrossim, conforme os próprios procuradores do prefeito mencionaram, no prazo de interposição do presente recurso (30/03/2016 a 13/04/2016) o Sr. Asiel Bezerra de Araújo, continuava a exercer o cargo de prefeito de Alta Floresta, tendo acesso ao Sistema Aplic, conseqüentemente, com acesso as notas fiscais acima citadas. Não obstante, fez-se a juntada aos autos das notas fiscais, as quais constam as fls. 1/20 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_de\_Recurso\_20400\_2014\_01 (documento digital 190760/2016).

Com base no exposto, conclui-se que a preliminar de defesa deve ser rejeitada.



### 3.3. Da Análise do Mérito

Inicialmente, cabe mencionar que em várias irregularidades requereu-se que fosse levado em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, em relação as multas aplicadas, é de se esclarecer que todas as irregularidades impugnadas no presente recurso são irregularidades graves, cuja multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010 poderia variar de 11 a 20 UPFs/MT. Como para todas as multas foram atribuídas 11 UPFs/MT, então elas já foram aplicadas no patamar mínimo estabelecido pela referida resolução. Dessa forma, não é possível dizer que à época da elaboração do acórdão, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram levados em consideração.

Não obstante, cabe observar que a Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, de 21/06/2016 (posterior, portanto, ao Acórdão 232/2015 – SC), estabeleceu nova gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis. Nesse sentido, para as irregularidades graves estabeleceu-se multa que pode variar de 6 a 10 UPFs/MT (constatação) e de 10 a 15 UPFs/MT (nos casos de reincidência).

Das irregularidades ora recorridas, houve aplicação de multa de 11 UPFs/MT, pelas irregularidades indicadas pelos índices 4, 6, 12, 15 e 16 (com base no Relatório Técnico em nenhum desses casos teve-se situação de reincidência). Dessa forma, como no Acórdão 232/2015 – SC, para essas irregularidades, imputou-se multas no patamar mínimo estabelecido pela Resolução Normativa nº 17/2010, sugere-se, com base na retroação da norma mais benéfica, que as multas sejam reduzidas para o patamar mínimo das irregularidades graves agora reguladas pela Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, ou seja, 6 UPFs/MT para cada irregularidade.

Ressalte-se que a sugestão de redução das multas não é com base na ausência de razoabilidade e proporcionalidade do acórdão recorrido (haja vista que não há que se falar que houve inobservâncias desses princípios), mas sim pela edição de



norma posterior mais benéfica aos recorrentes e pelo fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado para essas irregularidades.

Observe-se, de outro lado, que com relação as multas aplicadas no Acórdão 232/2015 – SC, por dano ao erário, a Resolução Normativa nº 17/2016 – TP não é mais benigna do que a Resolução Normativa nº 17/2010, portanto, em princípio, não se vislumbra motivos para redução dessas multas.

Em seguida, apresenta-se a análise em relação ao mérito, nos demais aspectos de cada irregularidade, obedecendo-se a mesma ordem constante no Item 2.2., acima.

**16 BB 99. [...] 16.1.** Realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terreno de particular. [...]

Conforme se verifica, os recorrentes reconheceram que houve prestação de serviços com maquinários da prefeitura em terreno particular. Contudo, alegaram que o maquinário teria prestado serviços por curto período para que fosse limpo terreno baldio de particular, no qual havia focos de proliferação do mosquito transmissor da dengue, assim não seria razoável punir os responsáveis por tal conduta.

No Relatório Técnico, a irregularidade foi descrita, em termos gerais, conforme transcrição a seguir:

Foi constatado a realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terrenos particulares, objeto de comunicação de irregularidade/denúncia por parte de representantes da coletividade, meios de comunicação e Ação junto à promotoria local do Ministério Público Estadual nº 007771 1/3 de 19.12.2014. e divulgado pelos meios jornalísticos da região Disponível em [http://noticiaexata.com.br/cidades/id-150175/alta\\_floresta\\_maquinario\\_da\\_prefeitura\\_flagrado\\_trabalhando\\_em\\_area\\_particular](http://noticiaexata.com.br/cidades/id-150175/alta_floresta_maquinario_da_prefeitura_flagrado_trabalhando_em_area_particular) > acesso em 12.06.2015

Pelo protocolo nº 6912/2015, Chamado nº 1455/2014 foi apresentada comunicação de irregularidade informando uso de equipamento publico (maquina agricola, trator)



para fins particulares, devidamente identificadas através de fotos. Houve a realização de serviços em terrenos particulares nas imediações do Bairro São José Operário, em lotes como o 01/AP Oeste 6ª e anexo a setores RI, verificou-se a procedência da irregularidade.

Em sua defesa apresentada ao Ministério Público Estadual, o então secretário de Infraestrutura Sr. Luiz Carlos Queiroz alega que foi serviço de 40 minutos e com base nas leis municipais 997/2000 e 521/93 permite realizar atendimento aos empresários no município (Doc. Digital nº 154306/2015 páginas 895 a 905).

(Fonte: fls. 63 do Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 – Doc. Digital 155189/2015)

Conforme se verifica, o Relatório Técnico faz referência a uma defesa apresentada pelo próprio Sr. Luiz Carlos Queiroz ao Ministério Público Estadual. Nesse sentido, as fls. 899/900 do documento digital 154306/2015, consta o Ofício nº 003/2015-GSMI, de 20/01/2015, por meio do qual o Sr. Luiz Carlos Queiroz informa a Promotoria de Justiça de Alta Floresta acerca do caso. Conforme pode ser verificado, entre outras, o ofício contém a seguinte informação:

Ocorreu que, quando a máquina estava retornando por volta das 14h40min, ao passar defronte a referida Obra (barracão), o proprietário da obra, parou o operador do trator/compactador e indagou se dava para compactar dentro do barracão e disse que ligaria para o responsável. O mesmo atendeu os serviços que durou aproximadamente 40 minutos. (sublinhou-se).

(Fonte: fls. 899/900 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 – Doc. Digital 154306-2015)

Ora, mas os patronos dos recorrentes alegaram que o maquinário foi utilizado na limpeza de um terreno baldio de particular, no qual havia focos de proliferação do mosquito transmissor da dengue, contudo consta nos autos declaração do próprio secretário de infraestrutura da época, Sr. Luiz Carlos Queiroz, na qual informou-se que o maquinário foi utilizado para compactar dentro de um barracão. Portanto, completamente descabida a alegação dos patronos.

Desta forma, em relação a presente irregularidade, resta evidente que não merece prosperar a impugnação apresentada no recurso.



**15 EB 03. [...] 15.1** Não observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações. [...].

Conforme se verifica na defesa apresentada, os recorrentes não contestaram o fato de que os secretários eram responsáveis pela fiscalização dos contratos firmados pelas respectivas pastas. Contudo alegaram que em situação semelhante não teria sido apontada existência de ofensa ao princípio da segregação de funções, a exemplo do que teria ocorrido no processo nº 16179/2014 (Contas Anuais de Gestão de Araputanga/MT).

Nesse sentido, fez-se a análise do Relatório Técnico constante no Processo nº 16179/2014, referente às Contas Anuais de Gestão de Araputanga/MT. Verificou-se que as irregularidades que dizem respeito a fiscal de contrato constam as fls. 37/41 do relatório (conforme pode ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/16179/ano/2014> – consulta em 24/10/2016), porém nenhuma das irregularidades tratou da segregação de funções na designação de fiscal de contratos. Logo, o julgamento referente ao Processo nº 16179/2014 não serve de paradigma para o presente caso.

Do exposto, conclui-se que em relação a presente irregularidade o recurso não merece prosperar.

**6 IB 01. [...] 6.1** Não observância das regras de celebração do convênio firmado com a empresa de Energia São Manoel S.A. [...].

Nesta irregularidade, inicialmente os recorrentes discorreram acerca da não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Acórdão 232/2015 – SC. Nesse sentido, tal situação já foi tratada acima, na primeira parte deste Item 3.3.



No mais, os recorrentes alegaram que, no caso concreto, não se trataria de convênio, o que teria ficado evidenciado no voto da própria Relatora, haja vista que a empresa Energia São Manoel seria uma empresa privada com fins lucrativos, assim, devido a essa característica, ela nem poderia firmar termo de convênio.

Nesse contexto, o fato é que, podendo ou não celebrar termo de convênio, a empresa firmou o convênio com a prefeitura de Alta Floresta, conforme documentos de fls. 27/30 do documento digital 154306/2015, o qual, por sinal, conforme descrito as fls. 48/50 do Relatório Técnico (Documento Digital 155189/2015) apresentou um série de desconformidades.

Dessa forma, se a empresa não poderia firmar convênio com a prefeitura de Alta Floresta, tal situação não exime os agentes públicos da responsabilidade pelas desconformidades constantes no convênio, apenas demonstra que os agentes públicos ainda poderiam responder por essa outra irregularidade.

Do exposto, conclui-se que em relação a presente irregularidade o recurso não merece progredir.

**2 JB 01. [...] 2.1** Realização de despesas com abastecimento que somaram 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustíveis óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60, em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento é das empresas contratadas do Pregão 038/2014 e o veículo não pertence à frota oficial da Prefeitura. [...].

Os recorrentes alegaram que as fls. 46 do voto da Relatora, constaria uma relação de veículos que teriam sido abastecidos pelo erário, veículos esses que não teriam nenhuma relação com os veículos utilizados pelas empresas contratadas para os locarem, ou seja, que não estaria claro o que os veículos referidos às fls. 46 do voto



teriam a ver com a irregularidade em tela. Também alegou-se que a soma da quantidade de litros de combustível referida nas fls. 46 não chegaria a mil, quantidade que seria discrepante em relação ao total de litros presentes na acusação (20.009 litros).

Nesse sentido, cabe esclarecer que a irregularidade foi descrita devido ter ocorrido fornecimento de combustíveis não só para abastecimento de máquinas, equipamentos e veículos locados, no qual os responsáveis pelo abastecimento contratual são as empresas contratadas, mas também por fornecimento de combustíveis a veículos não pertencentes à frota oficial da Prefeitura, o que justifica existirem veículos relacionados que não dizem respeito às empresas contratadas.

Já em relação a alegação do recorrente de que a quantidade de combustível referida nas fls. 46 do voto da Relatora não chegaria a mil, quantidade que seria discrepante em relação ao total de litros presentes na acusação (20.009 litros), verifica-se que o rol de veículos indicados no voto da Relatora é apenas exemplificativo. Nesse sentido, a relação completa de abastecimentos considerados irregulares constam as fls. 504/506 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 (documento digital 154306-2015). Acrescente-se que por ocasião da defesa preliminar o prefeito teve acesso ao Relatório Técnico e respectivos anexos em que constam todas as informações.

Do exposto, acerca da presente irregularidade não há qualquer obscuridade no voto da Relatora, via de consequência, conclui-se que em relação a irregularidade o recurso não merece prosperar.

**4 JB 03. [...] 4.1** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do Fornecedor. [...].



Os recorrentes alegaram que o Acórdão 232/2015 – SC não teria aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e essa análise seria fundamental. Nesse sentido, cabe mencionar a análise acerca desse quesito já foi tratada acima, na primeira parte deste Item 3.3.

Do exposto, considerando que não houve outras impugnações, conclui-se que em relação a presente irregularidade o recurso não merece progredir.

**12 KB 21. [...]. 12.1** Pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados. [...].

Os recorrentes alegaram que em nenhum momento este Tribunal teria contestado que os servidores em tela teriam laborado mais que sua jornada habitual de trabalho e, mesmo assim, teria sido mantida a irregularidade.

Nesse contexto, cabe mencionar, conforme já relatado pela equipe que elaborou o Relatório Técnico, que este Tribunal possui resolução que trata da matéria. Nesse sentido, a Resolução de Consulta nº 63/2011 – TCE/MT, esclarece que “não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho”.

Observe-se que a resolução trata de cargos em comissão sem especificar que sejam cargos exclusivamente em comissão, contudo, como não houve especificação, entende-se que seja aplicada a toda espécie de cargos comissionados, inclusive aos cargos exclusivamente em comissão. Dessa forma, com base na Resolução de Consulta nº 63/2011 – TCE/MT, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão.



Quanto a alegação de que o não pagamento das horas extras configuraria enriquecimento ilícito do poder público, há de se mencionar que a natureza da atividade exercida nos cargos em comissão não está sujeita a fiscalização de horário de trabalho, ficando afastada a caracterização de enriquecimento ilícito, pois não há como afirmar que os mesmos trabalharam mais de 40 horas semanais.

Com base no exposto, conclui-se que em relação a presente irregularidade o recurso não merece prosperar.

**JB 10. [...]. 17.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 211.536,60 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. [...] **18.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 468.457,00 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. [...] **19.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 67.245,93 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. [...] **20.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 6.063,37 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. [...] **21.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 230.393,79 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. [...] **22.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 615.923,63 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. [...].

Para esse conjunto de irregularidades, inicialmente os recorrentes alegaram que o direito de defesa teria sido seriamente prejudicado, pois nos apontamentos haveria menção a notas fiscais e outros documentos que não teriam sido juntados ao processo. Esse tema já foi debatido acima, no Item 3.2., sendo devidamente rejeitado.

No mérito, os recorrentes alegaram que não há prova nos autos de que os serviços não tenham sido prestados e que punições tão severas apenas mereceriam guarida caso houvessem provas de que as empresas teriam recebido dinheiro sem a



correspondente prestação dos serviços, bem como alegou-se que estaria ocorrendo uma inversão do ônus da prova sem amparo legal, pois para a condenação, teria sido levado em consideração somente auditoria realizada pelo Controle Interno da Prefeitura de Alta Floresta, na qual não haveria provas de que os serviços não teriam sido executados.

Nesse sentido, faz-se, em seguida, uma análise envolvendo as irregularidades ora analisadas.

No Relatório de Auditoria referente as Contas de Gestão de Alta Floresta, do ano de 2013, já houve apontamento da mesma irregularidade, conforme transcrição a seguir:

**3.2.3.** Os pagamentos das despesas, abaixo, não foram efetuados ou ordenados mediante regular liquidação, descumprindo assim, o art. 63, § 2º, Lei nº 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93) – **JB 03:**

Conforme exame *in loco*, efetuado na companhia de responsável pelo controle interno, os pagamentos efetuados ao credor João Carlos de Oliveira Carvalho, no montante de **R\$ 510.300,00** (quinhentos e dez mil e trezentos reais), foram processados de forma irregular, ou seja, todos foram pagos através de notas cheias, sem comprovação documental ou testemunhal da efetiva realização dos serviços, bem como da disponibilização das 11 máquinas ou veículos para uso das Secretarias Municipais (Infra Estrutura e Esporte e Lazer), conforme **fls. 205 a 298 do documento digital nº 317.358;**

(Fonte: fls. 7/8 do Relatório\_Técnico\_75795\_2013\_03 – Documento digital 4477/2014 – Processo 75795/2013)

Já o Acórdão nº 2.063/2014 – TP, que julgou as Contas de Gestão de Alta Floresta do exercício de 2013, fez menção a essa irregularidade nos seguintes termos:

#### **ACÓRDÃO Nº 2.063/2014 – TP**

[...] com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo [...] **determinando** à atual gestão que: [...] **9)** presente a este Tribunal, **no prazo de 30 dias**, documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços das 11 máquinas e caminhões basculantes locados do Sr. João Carlos de Oliveira Carvalho – ME, vencedor do Pregão Presencial nº



31/2013, para recuperação de pontes e estradas do Município durante o período de emergência causada pelas fortes chuvas de 2013, que ficará como ponte de controle de auditoria quando da análise das contas anuais do exercício de 2014, sob pena, em caso de descumprimento de tal determinação, vir a ser instaurada Tomada de Contas Ordinária, que poderá, inclusive, ensejar a imposição de restituição de valores aos cofres públicos; [...]

Conforme se verifica, o acórdão determinou que, no prazo de 30 dias, o prefeito comprovasse perante este Tribunal a efetiva prestação dos serviços supostamente realizados por 11 máquinas e caminhões locados.

Quanto a essa determinação, no Relatório Técnico relativo as Contas de Gestão de Alta Floresta, exercício de 2014, a equipe técnica relatou que não houve atendimento da determinação, conforme pode ser verificado às fls. 90/91 do Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 (Documento digital 155189-2015) e, inclusive, no Acórdão nº 232/2015 – SC, transcrito na Introdução deste Relatório, verifica-se que foi aplicada multa de 21 UPFs/MT por descumprimento dessa determinação. Ressalte-se que os recorrentes não apresentaram impugnação acerca dessa irregularidade de descumprimento da determinação, o que demonstra que, de fato, não houve atendimento da determinação.

Conforme se verifica, na gestão do Prefeito ora recorrente, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, a irregularidade é reincidente.

Já as irregularidades que determinaram a restituição de valores (irregularidades 17, 18, 19, 20, 21 e 22, ora recorridas) se fundamentaram, principalmente, no Relatório de Auditoria nº 002/2015, de 20/02/2015, da Controladoria Interna do Município de Alta Floresta, o qual consta as fls. 394/420 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 (documento digital 154306/2015). Nesse sentido, apresenta-se, em seguida, transcrição de partes desse relatório, em que constam as principais evidências das irregularidades.



## 2. INTRODUÇÃO

É importante salientar que no tocante à locação de máquinas, já foram realizadas diversas atividades no intuito de prevenir a reiteração de falhas na administração dos recursos públicos, bem como recomendar a revogação de atos que acarretem mal uso dos mesmos.

[...]

No início do ano de 2014, entretanto, fora solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças à Controladoria Interna Municipal e Procuradoria Jurídica, parecer sobre a legalidade na realização de novo procedimento licitatório para locação de máquinas.

Diante de tal solicitação, fora emitido parecer de nº 0123/2014 (documento anexo) em 28/04/2014, destacando a necessidade de se justificar a imprescindibilidade e viabilidade da locação e comprovada a impossibilidade na aquisição de maquinários, já que os valores apurados com locação possibilitavam a compra de novos.

Também destacou-se a necessidade de implantação de controle e regular liquidação através de documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços, bem como a necessidade de realização de licitação.

Ao final, fora recomendada a realização de pesquisa de preços que possibilitasse uma futura aquisição de, pelo menos parte destas máquinas; a juntada de orçamentos que justificassem o preço; que os pagamentos só sejam efetuados após efetiva comprovação dos serviços, dentre outras recomendações.

A Procuradoria Jurídica por sua vez, também emitiu parecer em 06/05/2014 sobre os fatos mencionados e enfatizou a possível responsabilização do Gestor frente à Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo diante dos pareceres emitidos, o procedimento licitatório fora concluído e além de não atender ao princípio da economicidade, não haver comprovada pesquisa de preços, não haver justificativa plausível para a continuidade dos serviços de locação, também foram detectadas falhas no procedimento licitatório.

Diante de tais fatos, dessa vez em conjunto, a Procuradoria Jurídica, Controladoria Interna e Departamento de Contabilidade emitiram em conjunto Parecer nº 0518/2014 destacando o histórico da contratação de locação de máquinas demonstrando que o ano de 2013 superou os valores somados dos anos de 2010, 2011 e 2012, sendo que no ano de 2014, este valor quase triplicou.

Com relação ao procedimento de licitação, verificou-se que duas empresas não possuíam balanço patrimonial porque haviam sido constituídas naquele mesmo ano de 2014, ou seja, sequer possuíam qualificação econômica financeira que comprovasse a boa situação financeira exigidas pelo Edital.

O parecer ao final destacou os fortes indícios de malversação do dinheiro público, bem como recomendou a revogação do procedimento licitatório para que fosse realizado novo certame atendendo parâmetros economicamente aceitáveis de modo a não causar dano ao Erário Municipal, entretanto tal recomendação também não fora acatada.

[...]

Como relatado, apesar dos posicionamentos contrários, os contratos continuaram vigentes. Diante desse fato, a Controladoria Interna solicitou em agosto de 2014, através do Ofício nº 056/2014, ao Secretário Municipal de infraestrutura, Sr. Luiz Carlos de Queiroz Cronograma das Atividades a serem desenvolvidas com o



auxílio das máquinas alugadas, bem como localidade e período.

A resposta do então Secretário com o cronograma solicitado veio em 11 de setembro de 2014, através do Ofício nº 097/2014 - GSMI, sendo que de posse do cronograma, a equipe de auditoria iniciou os trabalhos de verificação in loco e encontrou apenas uma máquina trabalhando, das oito (08) selecionadas na amostra.

É importante destacar, conforme Relatório de Auditoria nº 04/2014 constante do Anexo VIII, que esta equipe visitou os Bairros Universitário, Vila Nova, Boa Esperança, Jardim das Araras, Setor J, Boa Nova I, II e III, o Canteiro Central, Terminal Rodoviário, Avenidas Ariosto e Ludovico da Riva, Perimetral Rogério Silva, Rua A, bem como Pontos Céu Azul, Ponte Queimada e 1º Norte em dias e horários alternados no mês de setembro, sendo que no dia 23, visitou novamente um a um desses lugares e encontrou apenas um trator locado executando serviços no Boa Nova III, sendo que a cópia do relatório fora encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças, Infraestrutura e Gabinete do Prefeito, através do Ofício CIM nº 061/2014.

[...]

Diante de todo o exposto, é importante salientar que Auditoria nada mais é do que a continuidade de todos os serviços desenvolvidos por esta Controladoria Interna Municipal no ano de 2014, bem como em atenção às recomendações e determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT quando da análise das Contas de Gestão do Exercício de 2013 - Processo nº 7.579-5/2013

[...]

### 3.1.2. DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Foi verificado ainda que alguns licitantes vencedores (Pessoas Jurídicas recém constituídas) não cumpriam o requisito constante no Item 8. Da Habilitação, mais precisamente no item 8.1. II - Qualificação Econômico Financeira Pessoa Jurídica.

Importante destacar que duas das empresas licitantes vencedoras: J. MARQUES M.E - CNPJ 19.663.193/0001-99 e A.F. DOS SANTOS SERVIÇOS - ME 19.855.004/0001-80 foram criadas no ano de 2014, em 05/02/2014 e 11/03/2014 respectivamente, razão pela qual, por ainda não ter sequer encerrado um exercício financeiro de suas atividades não apresentaram Balanço Patrimonial (2013), tendo o Edital sido claro ao vedar a substituição dessa demonstração contábil por meros balancetes ou balanços provisórios, conforme previsão do item 8.1.11 do certame licitatório.

[...]

Aliado a este fato verificou-se ainda a ausência de comprovação da existência do Maquinário a ser locado para a consequente e boa prestação dos serviços contratados por parte da empresa CONSTRUTORA DIMENSION LTDA - CNPJ 17.467.384/0001-50.

Analisando-se a documentação apresentada pela empresa, não foi constatada a demonstração contábil Balanço Patrimonial em que figure o rol de Maquinário elencados em sua Ata de Registro de Preços nº. 042/2014, ou seja, referida empresa sequer possui registrados os Ativos Permanentes (veículos, caminhões e máquinas) que pretende locar ao Município, fazendo evidenciar desde logo, uma possível sub-locação. ou mesmo a não prestação a contento do serviço presente no sinalagma.



### 3.1.3. DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NÃO CUMPRIDAS PELOS LICITANTES VENCEDORES

[...] mereceu destaque a desatenção por parte de todas as licitantes vencedoras a não comprovação de sua capacidade econômica financeira conforme exigido no Item II, letras a e b, os quais exigiam que as empresas comprovassem boa situação financeira.

[...]

## 4.2. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO ADVINDOS DO PREGÃO N2. 038/2014 - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N.ºS. 42, 43, 44, 45 E 46/2014

### 4.2.1. DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS

Em visita in loco realizada à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município, não foram encontrados os laudos previstos no instrumento contratual Ata de Registro de Preços, e em entrevistas com funcionários à época e conforme declaração que segue acostada (Anexo X) constatou-se que referidas máquinas não foram vistoriadas e por conseguinte sequer aprovadas pela Prefeitura de Alta Floresta por meio de sua Secretaria de Infraestrutura Obras.

Tamanha era a importância da necessidade de os veículos serem vistoriados pela Secretaria de Infraestrutura, que tal exigência constou por duas vezes logo na cláusula primeira de todas as Atas de Registros de Preços, vejamos

[...]

### 4.3. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO DAS SEDES DAS EMPRESAS VENCEDORAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 038/2014

Analisados os endereços constantes nas Atas de Registros de Preços dos Licitantes vencedores do Pregão n.º 038/2014, e após denúncias veiculadas na imprensa local, a equipe de auditores, deslocou-se aos endereços das citadas empresas a fim de averiguar as notícias veiculadas e ainda fazer a checagem das informações constantes nas Atas analisadas.

Em que pese as empresas não precisarem possuir necessariamente sede própria, mas, por se tratarem de fornecedoras de serviços de locação de máquinas pesadas e de grande porte, necessitavam ao menos que contassem com pátio de máquinas, e mesmo, quando das visitas aos endereços das empresas as referidas máquinas não fossem encontradas, deveria haver qualquer indício que comprovasse que a sede pudesse comportar a guarda de tais máquinas.

Constatou-se que três delas, quais sejam, Construtora Dimension Ltda, J. Marques – ME e J.A. Da Cruz Serviços – ME, não possuíam nenhum sinal de funcionamento de empresa no local, uma vez que tratavam-se de residências, conforme fotos anexas.

O endereço da empresa A. F. dos Santos Serviços ME não fora localizado e a empresa João Carlos de Oliveira Carvalho - ME fora localizada na zona rural, mas também não continha nenhum indício de que de fato tratava-se de uma empresa cuja atividade consistia na locação de máquinas.

A maioria das empresas mencionadas não possuíam fachada com nome comercial, não haviam quaisquer daqueles veículos disponibilizados a serviço da Prefeitura Municipal ou ao menos similares que pudessem demonstrar que a atividade da referida empresa consiste na locação de máquinas, tudo conforme fotos acostadas.



[...]

#### 4.4. DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO

##### 4.4.1. DA NÃO EXISTÊNCIA DA PREVISÃO DE FISCAL DE CONTRATO CONFORME ART. 67 DA LEI 8.666/93

Não foram encontrados, nos processos de pagamento dos Maquinários, relatórios que aludem à atuação efetiva de fiscal de contrato conforme previsão da Lei Geral de Licitações 8.666/93:

[...]

Em que pese as Atas de Registro de Preços (42, 43, 44, 45 e 46) assinadas entre o Município e cada um dos licitantes vencedores fazer a previsão de que haverá fiscalização do contrato;

[...]

Referida previsão é equivocada, vez que, o indigitado Decreto n°. 4.388/2012 faz alusão ao acompanhamento das obras pelo titular da Pasta Municipal onde correrá o contrato, no presente caso o Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras de Alta Floresta à época.

A Controladoria Interna Municipal alertou, e orientou por diversas vezes a Administração Municipal que, a prática de cometer aos titulares das Secretarias Municipais a fiscalização de contratos mostrava-se ineficiente e ainda contrariava determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Mesmo assim, independente de ser o Secretário Municipal ou algum servidor designado para tanto, fato é que, a fiscalização do referido contrato, simplesmente não ocorreu por desídia da própria Administração Pública.

[...]

##### 4.4.2. DA ANÁLISE DOS EMPENHOS EMITIDOS

Por meio de cruzamento de dados, constantes do Papel de Trabalho de Auditoria - III - Verificação e Comprovação dos Serviços Prestados foram feitos os seguintes achados:

Primeiramente, há que se destacar que na ocasião da elaboração do parecer conjunto entre a Procuradoria Jurídica e a Controladoria Interna Municipal, foi verificado que já se encontrava no setor de Contabilidade para registro e empenho o valor global das atas de registro de preços dos licitantes vencedores do Pregão Presencial n° 038/2014 em total afronta à própria natureza do procedimento, uma vez que, realizando o pregão, a administração poderia ou não utilizar-se dos serviços avançados, devendo empenhar e pagar conforme a necessidade.

[...]

##### 4.4.4. DA AUSÊNCIA DE REGULAR LIQUIDAÇÃO

Como exaustivamente demonstrado, um dos maiores problemas identificados nos processos de pagamento é a ausência de regular liquidação antes de se efetuar o pagamento.

As Atas de Registro de Preços determinam que a nota fiscal relativa à prestação de serviços deveria vir acompanhada do relatório de execução dos serviços, para que somente assim, os pagamentos pudessem ser efetuados:

[...]

Entretanto, tais disposições não foram observadas. Ainda quando



identificados os relatórios de execução de serviços nos processos de pagamentos, estes eram elaborados de maneira simplória e genérica, sem qualquer documentação que comprovasse a realização de serviço.

Na maioria das vezes no entanto, estes relatórios sequer foram apresentados. Havia apenas a solicitação do Secretário de Infraestrutura requerendo o pagamento do aluguel das máquinas sem qualquer critério, sem definição de qual serviço seria prestado, tendo somente a apresentação da nota fiscal devidamente atestada por ele e o pagamento era efetuado.

Da análise dos processos de pagamento efetuados no ano de 2.014, constataram-se que R\$ 1.034.399,95 (Um milhão e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) foram pagos às empresas em questão, sem haver a efetiva comprovação dos serviços e apenas R\$ 123.028,00 (Cento e Vinte e Três Mil e Vinte e Oito Reais) haviam relatórios com a discriminação dos serviços executados.

É importante reforçar que de todos os empenhos emitidos no ano de 2014, alguns processos não foram localizados, sendo que estes somam a importância de R\$ 244.583,14.

#### 4.5. DA VISTORIA REALIZADA NO TOCANTE À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS MÁQUINAS LOCADAS

Visando o acompanhamento da utilização das máquinas locadas, esta Controladoria Interna solicitou à Secretaria de Infraestrutura em data de 27 de agosto de 2014 que enviasse no prazo de cinco (05) dias, cronograma especificando os trabalhos que seriam desenvolvidos no mês de setembro de 2.014 com o auxílio das máquinas locadas, localidade e período.

No dia 11 de setembro, esse cronograma fora apresentado, especificando de maneira genérica a localidade em que as máquinas se encontravam, o horário da prestação do serviço e a quantidade de horas trabalhadas.

[...]

Como se nota da relação apresentada, apenas um (01) dos oito (08) veículos procurados fora encontrado prestando os serviços necessários.

(Fonte: fls. 394/420 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 (Documento digital 154306/2015).

Com base na transcrição das parte do Relatório de Auditoria da Controladoria Interna do Município de Alta Floresta, merecem ser destacadas as seguintes inconformidades envolvendo as despesas que geraram as irregularidades ora recorridas:

➤ No ano de 2013 os gastos com locação de máquinas no município, superaram a soma dessa espécie de gastos dos anos de 2010, 2011 e 2013 e no ano de 2014 novamente houve grande aumentos dessas despesas;

➤ O procedimento licitatório que deu origem aos contratos de locação de



máquinas/veículos, objeto das irregularidades ora recorridas, esteve viciado desde a sua origem;

- O gestor recebeu várias recomendações acerca das irregularidades que estavam ocorrendo nas locações de máquinas/veículos, sendo as recomendações expedidas pela Controladoria Interna do Município, pela Procuradoria Jurídica do Município e pelo Departamento de Contabilidade do Município;
- O gestor recebeu recomendação dos órgãos municipais relacionados no parágrafo anterior, no sentido de revogar a licitação que deu origem à locação de máquinas/veículos;
- Duas das empresas que se sagraram vencedoras no processo licitatório que deu origem à locação de máquinas/veículos, nem possuíam balanço patrimonial porque haviam sido constituídas naquele mesmo ano de 2014 (menos de 100 dias antes da abertura do processo), não atendendo exigências do edital;
- Nenhuma das empresas que se sagraram vencedoras no processo licitatório que deu origem à locação de máquinas/veículos apresentou comprovação de sua capacidade econômica financeira conforme exigido no Item II, letras a e b do Edital de licitação;
- Empresas que se sagraram vencedoras no processo licitatório que deu origem à locação de máquinas/veículos, sequer possuíam registrados no ativo permanente veículos, caminhões e máquinas para prestação dos serviços;
- Não foram encontrados os laudos de vistoria dos veículos/máquinas, conforme previsão expressa na Ata de Registro de Preços. Em entrevistas com funcionários e com base em declaração, constatou-se que referidas máquinas não foram vistoriadas;



- No endereço de três das empresas que se sagraram vencedoras no processo licitatório que deu origem à locação de máquinas/veículos, quais sejam, Construtora Dimension Ltda, J. Marques – ME e J.A. Da Cruz Serviços – ME, não havia nenhum sinal de funcionamento de empresa no local, uma vez que tratavam-se de residências; Na empresa João Carlos de Oliveira Carvalho – ME, localizada em zona rural também não havia indício de funcionamento de uma empresa de máquinas e veículos de grande porte; O endereço da empresa A. F. dos Santos Serviços ME, sequer foi localizada;
  
- Nos endereços das empresas não havia quaisquer daqueles veículos supostamente disponibilizados para realizar serviços da Prefeitura Municipal ou ao menos similares que pudessem demonstrar que a atividade das empresas consiste na locação de máquinas
  
- Nos processos de pagamento das locações não constam relatórios que aludam à atuação efetiva de fiscal de contrato conforme previsão da Lei de Licitações 8.666/93. Nas atas de registro de preços havia menção de que o acompanhamento seria realizado pelo secretário da pasta, em desconformidade com o princípio da segregação de funções. Ainda, assim, não havia qualquer relatório de acompanhamento emitido pelo secretário;
  
- As atas de registro de preços determinam que a nota fiscal relativa à prestação de serviços deveria vir acompanhada do relatório de execução dos serviços, para que somente assim, os pagamentos pudessem ser efetuados. Entretanto, tais disposições não foram observadas, ou quando havia algum relatório, sem qualquer documentação que comprovasse a realização de serviço;
  
- Durante inspeções *in loco*, realizadas por auditores da Prefeitura de Alta Floresta, foi encontrada apenas uma máquina trabalhando de oito que deveriam estar prestando serviços.



Assim, quanto à alegação de que não haveria provas de que os serviços não teriam sido executados no relatório da Controladoria Interna, cabe mencionar que o Relatório de Auditoria nº 002/2015, da Controladoria Interna do Município de Alta Floresta, encontra-se subsidiado por uma série de papéis de trabalho, conforme documentos de fls. 421/521 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 (documento digital 154306/2015), documentos esses que os recorrentes tiveram o devido acesso quando da defesa do Relatório Preliminar. Acrescente-se que a documentação referente ao processo licitatório que deu origem à locação de máquinas/veículos e respectivas atas de registro de preços também constam as fls. 58/392 do documento digital 154306/2015.

Outrossim, conforme destacado nos subitens acima, o próprio relatório apresenta uma série de evidências de que os serviços não foram prestados, de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova, como aduz os recorrentes. Estes, em face do conjunto probatório contido no relatório da Controladoria do Município, deveriam demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Ressalte-se, uma vez mais, no acórdão referente ao julgamento das Contas de Gestão do Município referentes a 2013, já fora determinado que o gestor comprovasse junto a este Tribunal o efetivo serviço que gerou despesas ao município no importe de R\$ 510.300,00, determinação esta não cumprida pelo gestor.

Acrescente-se que acerca das 10 notas fiscais mencionadas pela Relatora, no seu voto, verificou-se que, de fato, em nove delas consta apenas uma descrição genérica do objeto. Nesse sentido, conforme pode ser verificado as fls. 1/20 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_de\_Recurso\_20400\_2014\_01 (documento digital 190760/2016), nessas nove notas fiscais, quais sejam: 10, 13, 14, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, o objeto foi descrito como sendo prestação de serviço de limpeza urbana e jardinagem e material. Observe-se que nessas nove notas fiscais só de material consta o valor de R\$ 352.929,86, conforme tabela a seguir:



Nota Fiscal	Data da Nota	Valor discriminado apenas por material
10	13/01/14	39.769,28
13	17/03/14	21.779,62
14	11/04/14	21.779,62
18	24/07/14	44.933,53
20	18/08/14	44.933,53
21	12/09/14	44.933,52
23	15/10/14	44.933,53
24	11/11/14	44.933,70
25	12/12/14	44.933,53
<b>Total</b>		<b>352.929,86</b>

Fonte: fls. 1/20 Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_de\_Recurso\_20400\_2014\_01 (documento digital 190760/2016)

Assim, só nessas nove notas fiscais são mais de 350 mil reais apenas discriminadas como sendo MATERIAL. Mas que materiais seriam esses? Inadmissível o pagamento de uma importância tão elevada sem discriminação específica do que está sendo pago.

Já em em relação a nota fiscal nº 15 (fls. 7/8 do documento digital 190760/2016), ainda conforme já mencionado pela Relatora, a situação é mais grave, pois sequer há essa descrição genérica, ou seja, não há descrição alguma do que foi pago. Observe-se que em decorrência dessa nota fiscal pagou-se a importância de R\$ 66.368,10.

Por fim, mencione-se que os documentos anexados ao recurso pelos recorrentes, são, basicamente, empenhos, liquidações, ordens de pagamento e pagamentos, documentos estes que não comprovam a efetiva prestação dos serviços e/ou aquisição de materiais.

Por todo o exposto, conclui-se que em relação ao conjunto de irregularidades ora debatidas o recurso não merece prosperar.



#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, no mérito, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. Não obstante, em face do exposto na primeira parte do Item 3.3 deste Relatório, para as irregularidades recorridas e indicadas pelos índices 4, 6, 12, 15 e 16, para as quais os recorrentes foram condenados à multa de 11 UPFs/MT (para cada irregularidade), sugere-se a redução da multa aplicada a cada irregularidade para 6 UPFs/MT.

É o posicionamento técnico que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2016.

*(Assinatura digital)*  
Almir Reinehr  
Auditor Público Externo